



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.778.

Recurso n.º 60.076 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente AGRO PECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA

Recorrido DRF em BAURU - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Dado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

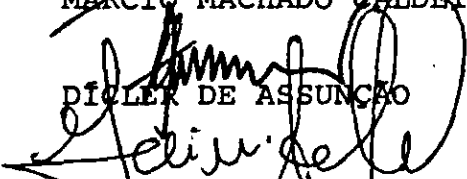
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA.

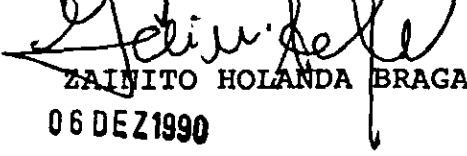
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Paula Schettini, José Rocha e Braz Januário Pinto, que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DIOCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 60.076

Acórdão nº 103-10.778

Recorrente: AGRO PECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal que levou como nº 10285/001.152/89, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 5/8) e recurso (fls. 23/28), a empresa realinhou os argumentos articulados no processo principal nº 10825/001.152/89, requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

A decisão monocrática (fls. 17/18) e a informação fiscal (fls. 10) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, é o relatório.

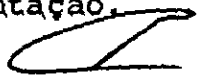
V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso (fls. 23/28) e a impugnação (fls. 05/08) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.777, de 25.10.90, essa Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10825/001.152/89-58, no que refletiu para o presente caso.

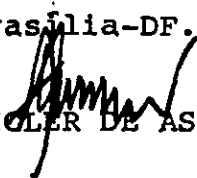
Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.



Acórdão nº 103-10.778

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-


RELATOR

MFCT.